



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.750 - DF (2013/0217893-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - DF021722
AGRAVADO : PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP110307
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL INDEFERIDO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, ao analisar os autos e entender pela ausência de documentos que comprovassem o fato constitutivo do direito autoral (serviço prestado), ao invés de simplesmente julgar improcedente o pedido, deveria ter determinado o retorno dos autos à origem a fim de que fosse realizada a pretendida prova pericial e testemunhal pleiteada pela autora para que fosse analisada plenamente a comprovação ou não do direito alegado.

2. Dessa forma, na hipótese em análise, é de se reconhecer a violação aos arts. 130 e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que seja oportunizada a produção da prova pericial e testemunhal para que se proceda ao julgamento como entender de direito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.750 - DF (2013/0217893-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - DF021722
AGRAVADO : PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP110307
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS contra decisão desta relatoria que reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa na ação de cobrança de que tratam os autos e determinou o retorno dos autos à origem para que se oportunize a produção de prova testemunhal e pericial requeridas pela então autora em sua reconvenção e não analisadas.

Nas razões recursais, a agravante reitera as alegações de contrarrazões no sentido da não violação aos arts. 330, I, e 130 do CPC/73, porquanto, para rever a orientação adotada pelo v. acórdão recorrido e eventualmente acolher a tese da agravada, é imprescindível a análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, além de alegar a Súmula 211/STJ.

Petição de nº 00128168/2018 da ora agravante a fim de ratificar as razões do seu agravo interno após o acolhimento dos embargos de declaração da agravada (e-STJ, fls. 1.656/1.659).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.750 - DF (2013/0217893-3)

VOTO

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela ora recorrente/agravada em face de FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC em que se pretendia a cobrança de prestação de serviços prestados entre agosto e dezembro de 2004, decorrente de contrato celebrado entre as partes, com correção monetária e juros de mora, além dos ônus da sucumbência. A ré apresentou reconvenção alegando que se tratava de cobrança de dívida já paga e pleiteando o pagamento em dobro do valor. Em contestação à reconvenção, a autora reiterou a prestação dos serviços nos períodos não pagos e requereu a produção de prova pericial, pedido este reiterado e indeferido (e-STJ, fl. 1.349).

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial com base nas provas documentais apresentadas pela autora quanto aos serviços prestados e não pagos pela ré, tendo julgado improcedente a reconvenção pela ausência de comprovação do direito por ela invocado, e decidido pelos seguintes fundamentos:

*"Inicialmente, destaque-se que **não há controvérsia quanto à prestação de serviços pela autora nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004, o litúgio em relação aos referidos meses se limita a se saber se houve o pagamento.** Neste sentido, a ré juntou os recibos seguintes: a.) fls. 149/150, comprovante de depósito de R\$55.653,05, datado de 27/08/2004, relativo à Nota Fiscal nº 77; b) fls.151/152, comprovante de depósito de R\$ 55.653,05, datado de 17/09/2004, relativo à Nota Fiscal nº 78; c) fls. 153, 154, 155, 156 e 157 comprovante de depósito de R\$ 55.653,05, datado de 14/10/2004, relativo à Nota Fiscal nº 80, sendo de registrar que os documentos de fls. 153, 154 e 156 são idênticos e representam o pagamento da nota fiscal juntada às fls. 155 e 157.*

Observe-se que às fls. 158, a assessoria jurídica da ré solicita informações à sua Gerencia Financeira e Administrativa para fins de prestar esclarecimentos nos presentes autos que respondeu às indagações ali constantes, por meio do documento' de fls. 159, quando se verifica a informação de que a última nota fiscal emitida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora foi a de nº 80, com data de 04/10/2004 (fls. 155 e 157).

Em relação às perguntas "c" e "d", quais sejam, "se existem pendentes os pagamentos dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004", e "se os pagamentos referentes às notas fiscais de fls. 77, 78 e 80 são realmente dos meses de maio, junho e julho de 2004, conforme documento anexo, pois na proposta enviada pela empresa os pagamentos deveriam ser efetuados após 30 (trinta) após findo a realização do trabalho", a Gerencia Financeira e Administrativa da ré informou (fls. 159), que "c) a última nota fiscal emitida pela empresa Pró-Sistemas Consultoria Ltda, foi na data de 04 de outubro de 2004, nota fiscal nº 80, no valor de R\$ 59.300,00" e "d) as notas fiscais 77, 78 e 80 foram emitidas e pagas nas seguintes datas:", acrescentando que "os pagamentos só podem ser executados após a emissão de um documento fiscal" (fls. 159).

Assim, pelo que se deduz não houve resposta afirmativa às perguntas "c" e "d", nada esclarecendo quanto eventuais pagamentos pendentes dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, nem mesmo, houve resposta conclusiva sobre as notas fiscais de fls. 77, 78 e, 80 se referiam ao pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2004. Isto demonstra a omissão da Gerencia Financeira e Administrativa, não se sabe se proposital, em esclarecer os pontos controvertidos do presente.

Observe que, em sua defesa perante a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (fls. 54/83) na página 78, a requerida declara que o contrato com Município teria duração de vinte meses, iniciando-se de 15/03/2003 e expirando-se em 14/12/2004, ou seja, o mesmo prazo de vigência do contrato de prestação de serviços firmando entre os litigantes. E mais, no último parágrafo, às fls. 79, a demandada declara que foi entregue o produto final, mediante Termo de Recebimento Provisório em 14/12/2004, o que denota que os serviços prestados pela autora no Projeto desenvolvido pela Ré perante aquele Município e, já às fls. 80, verifica-se que a Prefeitura do Município de São Paulo deixou de efetuar o pagamento dos meses de agosto a dezembro de 2004, consoante o último parágrafo, em número de cinco parcelas, por questões de ordem administrativa. **Logo, se realmente os serviços não tivessem sido prestados pela requerente nos meses de novembro e dezembro de 2004, como poderia a requerida demandar pagamento à Prefeitura de São Paulo?**

De se deduzir que não tendo a ré recebido as parcelas da Prefeitura do Município de São Paulo, referentes aos meses de agosto a dezembro/2004, não realizou o pagamento devido à requerente. pelos serviços prestados no referido período.

A parte autora discriminou, mês a mês, as notas fiscais emitidas às fls. 04, 05 e 06, esclarecendo que a última nota fiscal de número 80 (fls. 155 e 157), se refere aos serviços prestados no período compreendido entre 01/07/2004 a 31/07/2004. Logo, em que pese a emissão da nota fiscal e o pagamento desta terem ocorrido no mês de outubro/2004, se referiam à prestação de serviços do mês de julho/04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a documentação juntada pela autora às fls. 241 até fls. 1246 mostram os serviços realizados pela ré, por meio de consultoria prestada pela autora, junto ao Município de São Paulo, de onde se verifica, especialmente, dos documentos de fls. 1239 a 1246 que a requerida afirmar que a existência de cinco mediações a serem atestadas e atuadas administrativamente, relativas aos meses de agosto a dezembro/2004 (fls. 1242), ou seja, demandando por serviços prestados nesse período. Daí porque entendo que a prestação de serviço contrata se expirou em dezembro de 2004, e não até o mês de outubro de 2004, como pretende a requerida.

Quanto ao pagamento alegado pela ré, dos meses de agosto, setembro e outubro/2004, a autora demonstrou que somente foram pagos os serviços prestados até o mês de julho, através da nota fiscal nº 80 e depósito de fls. 153, 154 e 156. Logo, se a ré afirma que houve pagamento deveria fazer prova da quitação, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Ao contrário, pelo documento de fls. 159, verifica-se que a própria Gerencia Financeira e Administrativa da requerida preferiu se abster de responder as questões indagadas pela assessoria jurídica (fls. 158), o que poderia, inclusive, resultar em crime de falsidade. Assim, deduz-se que a ré não fez prova da quitação pela prestação dos serviços dos meses de agosto a dezembro/2004.

Quanto ao valor devido, a autora postula o valor de R\$ 335.342,22, correspondente as parcelas dos meses de agosto a dezembro de 2004, as quatro primeiras no valor R\$ 59.300,00 e a última de R\$ 29.650,00, conforme emenda de fls. 98/99. Em sua contestação, a ré alega entretanto, que o contrato foi firmado sem valor certo, ou seja, as partes acordaram que o pagamento seria efetuado conforme a execução dos serviços, sendo ajustado por hora trabalhada, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Contudo, não apresentou a ré comprovou que os pagamentos anteriormente realizados tenham obedecido tal critério havendo provas, sim, que se tratava de um contrato de trato sucessivo cujos valores cobrados foram estipulados com referência aos serviços prestados constantes das notas fiscais emitidas pela própria autora. A ré não trouxe qualquer documento que impugnasse a prestação de serviço, no valor exigido. Logo, quanto ao valor remanescente aqui cobrado, é certo que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, inciso II, CPC), quanto ao pagamento das parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro, nem mesmo, quanto à não prestação dos serviços nos meses de novembro e dezembro/2004, deixando de comprova o valor do contrato celebrado e sua integral execução. Desta forma, deve ser tido como verdadeiro os valores descritos na inicial.

Daí porque, uma vez que houve comprovação do fato alegado pelo autor, qual seja, o contrato de prestação de serviços até o mês de dezembro/04, bem como, do valor dos serviços contratados, o pedido inicial deve ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido reconvenicional, considerando que não comprovou a ré/reconvinte que tenha efetuado o pagamento das parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro/2004, nem mesmo, demonstrando que os serviços contratados não foram prestados pela reconvinda, não configurada a cobrança de dívida já paga.

Ao contrário, a autora/reconvinda, por sua vez, trouxe prova de que o referido valor não foi pago em adiantamento, mas sim por serviços efetivamente prestados, razão pela qual não pode ser condenado a restituir referida importância.

É certo que cabe à ré/reconvinte a prova do fato constitutivo do seu direito, atendendo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a autora/reconvinda comprovou que as notas fiscais de prestação de serviços acostadas aos autos foram pagas pela execução dos serviços anteriormente prestados. Também produziu provas de que prestou serviços nos meses de novembro e dezembro/2004, razão pela qual o pedido reconvenicional não merece acolhimento.

Quanto à litigância de má-fé da autora, entendo que não restou caracterizada. Não há qualquer evidência de má-fé da autora, nem mesmo, existe alteração da verdade dos fatos, quanto à prestação dos serviços.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar, a ré ao pagamento dos valores dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, sendo as prestações dos quatro primeiros meses, no valor, R\$59.300,00 e a última no valor de R\$ 29.650,00, corrigidas monetariamente, a contar dos respectivos vencimentos e acrescida de juros de mora a partir da citação e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo, 20, §4º c/c 21 "caput" do Código de Processo Civil.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269; inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, §4º c/c 21 "caput" do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 1.350/1.353 - grifou-se)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar os recursos de apelação de ambas as partes, decidiu dar provimento ao apelo da ré/agravante (FINATEC) por concluir, em síntese, pela ausência de provas da prestação de serviços pela autora, cujo pagamento pretendia receber, tendo decidido pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A ré, FINATEC, alega que não há prova da prestação dos serviços em relação aos períodos de agosto a dezembro/2004.

Com razão a ré/apelante.

Ficou incontroverso nos autos, que a ré, FINATEC, contratou com o Município de São Paulo-SP, a realização de serviços de consultoria.

Para cumprir o pactuado celebrou contrato verbal com a autora/apelada, ProSistemas, de prestação de serviços de consultoria em soluções de sistemas de gestão e administração, voltados para as áreas de administração de governo e saúde pública.

A proposta apresentada pela Pro Sistemas, estipulou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a hora técnica (fl. 144).

A autora, Pro-Sistemas, está cobrando a prestação dos serviços relativos aos meses de agosto a dezembro/2004, enquanto a ré, FINATEC, alega que neste período os serviços não foram prestados.

Os documentos juntados pela ré, FINATEC, às fls. 149/159, comprovam o pagamento das notas fiscais relativas aos meses de agosto, setembro e outubro, por meio de depósito na "conta-corrente da autora, Pro Sistemas, pelos valores com descontos, a saber:

[...]

A autora, Pro Sistemas, em sua inicial, reconhece que as referidas notas fiscais foram pagas pontualmente, mas alega que não se referem aos serviços prestados nos meses de agosto a dezembro/2004, mas às cobranças dos meses de maio, junho e julho de 2004.

A autora, Pro Sistemas, afirma, ainda, que o contrato celebrado entre a FINATEC e o Município de São Paulo durou até dezembro de 2004, razão pela qual continuou prestando os serviços até esta data.

Em contestação, a autora confirma que não emitiu as faturas relativas aos meses de agosto a dezembro/2004, mas alega tratar-se de prestação de trato sucessivo, e que as faturas não foram emitidas porque não recebia os valores em dia, uma vez que o Município de São Paulo estava inadimplente com FINATEC. Assim, as faturas eram emitidas quando a verba era liberada, para não ter, que pagar os impostos sem receber pelos serviços prestados.

Nesse passo, tenho que assiste razão à ré, em relação à ausência de provas quanto à prestação dos serviços nos termos do parecer do Ministério Público de primeira instância, ratificado pela d. Procuradoria de Justiça, os quais adoto como razões de decidir:

"Em tempo, consoante dispõe o Código Processual Civil, em seu art. 333, incisos I e II, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, a requerente não logrou êxito em comprovar que prestou serviços à requerida, durante todo o período de abril de 2003 a dezembro de 2004, limitando-se a juntar aos autos notas fiscais de prestação de serviços de consultoria, emitidas entre junho de 2003 e outubro de 2004. Todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre ressaltar que na discriminação dos serviços prestados, não há menção ao período a que se refere. A própria requerente afirmou, em réplica, que não emitiu faturas relativas aos, serviços prestados entre agosto e dezembro de 2004.

Portanto, considerando a afirmação da requerida de que não foram prestados serviços nos meses de novembro e dezembro de 2004, e que a requerente não juntou nenhum documento que comprovasse a efetiva prestação de serviços nesse período, conclui-se que, não assiste razão à requerente a cobrança, relativa aos meses de novembro e dezembro, uma vez que não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Em relação aos meses de agosto, setembro e outubro, também não há nos autos nenhuma prova da realização de serviços. Porém, considerando a afirmação da requerida de que os serviços foram prestados entre abril de 2003 e setembro de 2004 (fls. 112/113), torna-se incontroverso o fato de que a requerente prestou serviços nos meses de agosto e setembro.

No entanto, a requerida juntou aos autos comprovantes de depósitos bancários efetuados na conta da requerente, nos exatos valores por esta pleiteados em relação aos serviços prestados nos meses de agosto e setembro, datados de 17/09/04 e 14/10/04, tendo comprovado fato extintivo do direito da autora.

O argumento utilizado pela requerente de que, entre a conclusão do trabalho e a apresentação da fatura para pagamento decorria lapso temporal superior a um mês, não se sustenta, tendo em vista que na proposta por ela apresentada foi consignado que os serviços desenvolvidos deveriam ser pagos no prazo de até 30 dias, findo o mês de sua realização. Ademais, não se admite prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor exceda o décuplo do salário mínimo vigente ao tempo em que foram celebrados, a teor do que dispõe o art. 401 do Código Processual Civil.

Logo, tendo em vista que a requerente não conseguiu comprovar a efetiva prestação de serviços, apenas juntou cópias das notas fiscais emitidas, sem fazer referência às datas em que o serviço foi realizado, além de não conter o "atesto" do tomador do serviço, considerando que a requerida reconheceu que os serviços foram prestados até setembro de 2004, porém comprovou o pagamento dos meses de agosto e setembro, ora pleiteados, é improcedente a pretensão da requerente"(fls. 1.251/1.256).

Acrescento que a prova dos serviços prestados poderia ser feita com a juntada das faturas, ou mesmo com o controle diário das horas trabalhadas, uma vez que o preço era cobrado pelo valor da hora técnica (R\$ 200,00, fl. 144).

Não se mostra razoável pretender cobrar pelos serviços cobrados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hora trabalhada, quando a autora/prestadora de serviços não tem o controle sobre os trabalhos efetuados.

Além disso, não socorre a alegação da autora, Pro Sistemas, de que não emitiu as faturas para, não ter que pagar os tributos, pois a ninguém é dado alegar a própria torpeza para reivindicar suposto crédito sem nenhuma prova.

Cumpre esclarecer que a MMª Juíza de primeira instância se baseou nos documentos do processo administrativo instaurado pela FINATEC, para receber as quantias devidas, em relação ao contrato com o Município de São Paulo.

Entretanto, referidos documentos, apesar de afirmarem que ainda possuem medições a serem aferidas no período de agosto a dezembro/2004 (fl. 1.242), não afirmam que as medições se referem aos serviços da autora, Pro Sistemas, mas referem-se aos serviços da FINATEC, como um todo, razão pela qual entendo não serem suficientes para presumir a realização dos serviços pela autora, Pro Sistemas.

De destacar que a ré, FINATEC não apelou em relação à reconvenção, para devolução em dobro das quantias indevidamente pagas, não tendo sido devolvida a questão a este Tribunal.

Portanto, dou provimento ao apelo da ré, FINATEC, para declarar a ausência de provas em relação aos alegados serviços prestados pela autora Pro Sistemas, entre agosto a dezembro/2004, julgando improcedente o pedido autoral." (e-STJ, fls. 1.420/1.425)

Na atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu pela ausência da comprovação dos serviços que a autora/recorrente/agravada alega ter prestado e não recebido, sem, contudo, se atentar que na fase instrutória houve o pedido expresso de produção de prova pericial para a comprovação de suas alegações. Ainda que referido pedido tenha sido feito na contestação à reconvenção apresentada pela ré e não tenha sido objeto do recurso de apelação, é fácil constatar que inexistia interesse processual da autora em se insurgir contra o indeferimento da referida prova, uma vez que tinha sido integralmente vencedora na lide.

Assim, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, ao analisar os autos e entender pela ausência de documentos que comprovassem o fato constitutivo do direito autoral, ao invés de simplesmente julgar improcedente o pedido, deveria ter determinado o retorno dos autos à origem a fim de que fosse realizada a pretendida prova pericial pleiteada pela autora para que fosse analisada plenamente a comprovação ou não do direito alegado.

Dessa forma, na hipótese em análise, é de se reconhecer a violação aos arts. 130 e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que seja oportunizada a produção da prova pericial para que se proceda ao julgamento como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de fls. 1.650/1.651, foram acolhidos embargos de declaração da agora agravada para determinar que também seja oportunizada a produção testemunhal, restando o segundo dispositivo:

"Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial e testemunhal e o regular processamento do feito, como entender de direito."

Diante do exposto e considerando a petição nº 00128168/2018 como ratificação das razões do agravo interno interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mantenho a decisão integrada pela decisão de fls. e-STJ 1.650/1.651 e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0217893-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 370.750 / DF**

Números Origem: 00808046820098070001 20090110808046 20090110808046AGS 768787920098070001
808046820098070001

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP110307
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - DF021722

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - DF021722
AGRAVADO : PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP110307
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.